



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001086-23.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante REGINA FÁTIMA MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001086-23.2024.8.26.0042

Apelante: Regina Fátima Mendonça

Apelado: BRB Banco de Brasília S/A

Comarca: Altinópolis – Vara Única

Juiz: Aleksander Coronado Braido da Silva

Voto nº 4.819

Valor da causa: R\$ 15.817,98

Ajuizamento: 3/9/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação da autora. Réu que comprova as contratações pela autora na forma digital, juntando, com a contestação, elementos digitais que provam suficientemente a regularidade das operações questionadas. Combinação de assinatura digital, fotos, token, selfie, data, hora, endereço de IP, geolocalização e crédito na conta (consumido pela autora). Réu que se desincumbiu do ônus probatório. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença a fls. 187/191, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de contratação e reparação de danos materiais e morais, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

A apelante alega (razões a fls. 193/201) que da documentação trazida pelo réu, formalizada digitalmente, constam assinaturas questionáveis, algumas sem especificação da cidade em que realizada, outras com localidade diversa da que resi-

de a autora, além de não haver criptografia ou código em nenhuma parte que valide a autenticidade da assinatura, mas apenas a observação: "documento assinado eletronicamente". Aduz que as transações de portabilidade foram feitas em um intervalo de apenas quatro minutos sendo que, na segunda transferência, a diferença foi de apenas um segundo entre as operações, bem como que as fotos utilizadas nas supostas provas de vida são as mesmas, apenas com um leve ajuste de aproximação. Ademais, não há comprovação da veracidade das transferências (TEDs), tratando-se de meras imagens extraídas do sistema interno do réu, sem valor legal para confirmar as transações alegadas. Evidente a conduta abusiva da parte ré, bem como demonstrados os descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário da autora, de rigor a condenação do apelado à restituição em dobro dos valores debitados, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais (dano *in re ipsa*).

Requer seja dado provimento ao recurso para julgar totalmente procedente a ação, com a inversão das verbas da sucumbência.

O apelado (contrarrazões a fls. 206/216) argui, preliminarmente, ausência de dialeticidade do recurso. Alega que a localização constante dos contratos é a mesma da cidade da autora (Altinópolis), bem como que as fotos do documento da apelante e a *selfie* encaminhada, possui compatibilidade de 99,97%, sendo os contratos assinados digitalmente. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante é parte legítima (autora), o interesse está caracterizado (sentença de improcedência) e o recurso é adequado. Trata-se, pois, de apelação da autora m face de sentença de improcedência da ação.

Não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que a apelante cumpriu adequadamente com os

requisitos do art. 1.010 do CPC, expondo sua irresignação e formulando pedido de reforma da sentença.

Cuida-se de alegação de operações fraudulentas de empréstimo consignado, cédulas de crédito bancário sob os nº 1500274737 e nº 1500274759, que a autora que nega ter contratado.

É possível verificar da documentação constante dos autos, a existência de relação jurídica entre as partes, ainda que a autora busque descaracterizá-la, restando comprovada pelo apelado a adesão pela apelante às referidas cédulas de crédito bancário, conforme fls. 117/130 e 141/155, ambas com data de 27/3/2024, cujas parcelas nos valores respectivos de R\$ 92,05 e de R\$ 102,32 são descontadas do benefício previdenciário da autora, devidamente por ela assinadas eletronicamente e com informações claras a respeito da modalidade contratada.

As contratações são válidas e regularmente realizadas digitalmente, pela junção de documento pessoal, dados, foto, *selfie* e assinatura eletrônica, constando a data, hora, identificação IP, *token* e geolocalização (fls. 132/140 e 157/165), a qual coincide exatamente com o endereço de residência informado pela autora (fls. 1, 18 e 21). A fotografia apresentada no momento da contratação (fls. 135, 137, 160, 162) é compatível com o rosto da apelante em seu documento de identidade (fls. 19/20, 133, 135, 158, 160). Com base nesses elementos, na perspectiva de celebração digital de operação bancária, pode-se afirmar que o fornecedor prova a regularidade das operações questionadas pela autora.

Por sua vez, restou igualmente comprovada pelo réu, conforme fls. 131, 140, 156 e 165 a realização de transferência de valores em favor da autora, efetivamente contratados por meio dos referidos instrumentos, cujo recebimento das importâncias sequer foi negado pela apelante que dela se apoderou, significando isto dizer que a solicitou, em reforço à documentação digital acima destacada.

A alegação genérica de ter havido fraude nas operações impugnadas diante dessas coincidências destacadas, não vinga, não se verificando erro nas contratações, eis que devidamente realizadas, com contratos com termos claros, sem comprovação pela parte de vício de consentimento, cujos documentos juntados pelo apelado em contestação demonstram a relação jurídica entre as partes, não havendo como prevalecer a tese autoral de que desconhecia tal contratação. Destarte, o juízo,

acertadamente, em reforço, proferiu sentença de improcedência.

Ademais, vale citar o entendimento desta Câmara referente a contrato realizado por meio digital, com documentos pessoais, *selfie*, endereço de IP e geolocalização:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Contrato de empréstimo consignado – Autor que nega a contratação – Empréstimo bancário contratado por meio digital, com envio de selfie – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome do requerente (art. 6º, VIII, do CDC) – Crédito depositado na conta do autor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1000056-37.2022.8.26.0651; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CELEBRAÇÃO DIGITAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PROVA PELO RÉU DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Alegação de cerceamento do direito de produção de provas. Não ocorrência. Desnecessidade da produção de outros meios de prova. Prova exclusivamente documental. Ademais, cuida-se de valoração e aplicação da legislação e dos precedentes específicos. Alegação afastada. Réu que prova, suficientemente, a contratação pela autora, pela forma digital. Autora que altera a verdade do fato. Ação declaratória de inexistência do contrato c/c indenização julgada improcedente, com aplicação de multa por má-fé. Sentença irreparável. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1030676-91.2022.8.26.0114; Relator (a): José

Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Circunstâncias dos autos que evidenciam a contratação do empréstimo pelo autor mediante aceitação eletrônica, com apresentação de documento pessoal e "selfie" – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004409-18.2022.8.26.0297; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2023; Data de Registro: 13/10/2023)

Assim, diante da regularidade da contratação dos empréstimos e do recebimento dos valores correspondentes, não havendo qualquer ato ilícito cometido pelo apelado, não se cogita de inexistência de relação jurídica entre as partes a determinar a repetição do indébito, sequer em dobro, ou de ocorrência de danos morais, razão por que a sentença não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo da apelante, fixados na sentença, para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR